



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.156, de 22 de novembro de 2001.

**Projeto de Lei n.º 5.263/01
Vereador Marcos Vieira**

Hoteleiras

**ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS NºS.
3.943 DE 09.11.89 E 4.057 DE 22.08.91
- CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E A
DE Nº 3.536, DE 23.12.85 - CÓDIGO
DE URBANISMO, NO QUE SE
REFERE A EDIFICAÇÕES
HOTELEIRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Para os terrenos localizados na área urbana do Município e que sejam utilizadas para a construção de hotéis, será permitida Taxa de Ocupação de 80%(oitenta por e cento) e Coeficiente de Aproveitamento máximo de 06(seis) vezes a sua área total.

Art. 2º - As edificações destinadas à atividade hoteleira que sejam projetadas em terrenos na orla marítima que estejam localizados nas Zonas Residenciais ZR3, ZR4 e ZR5, terão como gabarito aquele determinado pelo cone do farol de sinalização para navegação marítima localizado no Bairro do Farol.

Parágrafo Único - Para o estabelecimento do gabarito da edificação destinada a atividade hoteleira, não será computado o pavimento de pilotis, desde que o seu pé direito não seja superior a 06(seis) metros.

Art. 3º - Nos terrenos de esquina, será permitido recuo mínimo de 03(três) metros para as ruas somente para o pavimento de pilotis de 1,5 (um e meio) metro para os terrenos vizinhos, tendo os demais pavimentos que obedeceram aos atuais quadros de usos no que se refere aos afastamentos.

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.156, de 22 de novembro de 2001.

§ 1º - Será admitido nos pavimentos de tipo, a utilização de recuos compensatórios para afastamentos laterais e/ou de fundos do terreno desde que a empena utilizada para efeito de compensação, não ultrapasse 10(dez) metros contínuos, podendo-se neste caso admitir recuos de até 2,50 (dois e meio) metros e quando a empena não ultrapassar 06(seis) metros de extensão admitir-se-á recuo mínimo de 2,0 metros, neste caso não devendo possuir vãos abertos para a lateral do terreno. Em qualquer dos casos, não se poderá atingir dimensão superior a 50% (cinquenta por cento) da fachada ou fachadas objeto da compensação.

§ 2º - O pavimento de cobertura dos hotéis, poderá extrapolar nos seus limites até 02(dois) metros além dos afastamentos estabelecidos para os pavimentos tipo, desde que sua projeção não ultrapasse o recuo estabelecido para o pavimento de pilotis a que se refere o "Caput" deste artigo.

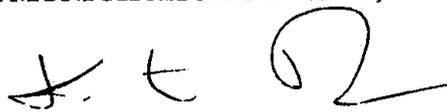
Art. 4º - Fica estabelecido um número mínimo de 01(uma) vaga de estacionamento para cada 06(seis) Unidades Habitacionais (UHs).

§ 1º - No caso do hotel possuir centro de convenções com capacidade acima de 250 (duzentos e cinquenta) lugares, será exigido 01(uma) vaga para cada 04(quatro) Unidades Habitacionais - UHs) existentes.

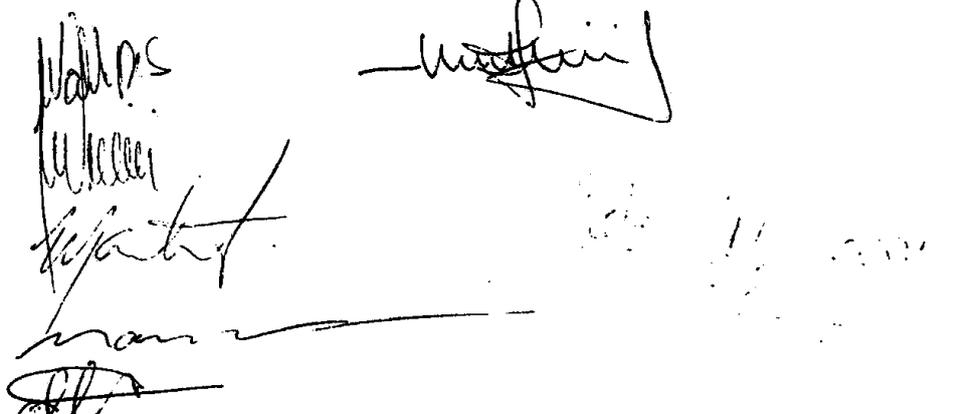
§ 2º - Também será exigido para hotéis classificados com 03 (três) estrelas, número mínimo de 03(três) vagas externas e mínimas de 05(cinco) vagas para hotéis de 04 e 05 estrelas, vagas estas que deverão localizar-se próximas à entrada principal.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 22 de novembro
de 2001.**


KATIA BORN RIBEIRO
Prefeita

/jgs.



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	